



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.258, DE 2007 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da
Câmara nº 41, de 2006 (nº 162, de
2003, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006 (nº 162, de 2003, na Casa de origem), *que acrescenta § 2º ao art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses, consolidando a Emenda nº 1 – CAS, Substitutiva, de redação, aprovada pelo Plenário.*

Sala de Reuniões da Comissão, 11 de dezembro de 2007.

Assinaturas manuscritas em tinta preta. No topo, há uma assinatura parcialmente legível que parece ser 'V. B. Uaua'. Abaixo, há uma assinatura mais completa que parece ser 'C. Vala' com um traço decorativo final. Há também uma assinatura menor e menos legível logo acima da principal.

ANEXO AO PARECER Nº 1.258 , DE 2007.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006 (nº 162, de 2003, na Casa de origem).

Acrescenta art. 442-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-A:

“Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17631/2007)